



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017410/2008-12
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.817 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EINAR ALBERTO KOK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 511/543) em face do V. Acórdão de nº 2101-002.595 (e-fls. 264/280) da extinta Colenda 1ª Turma da 1ª Câmara dessa Seção, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 2401-005.421, que julgou em sessão de 09 de outubro de 2014 o recurso voluntário da contribuinte e de ofício relacionado ao lançamento de Auto de Infração de ITR de 2006 incidente sobre o imóvel

denominado “Fazendas Rio do Melo” NIRF 3.024.625-3, área de 9.105,5 há no município de Guaratuba/PR no qual foram glosadas as áreas de preservação permanente e reserva legal pela não apresentação do ADA e houve modificação do Valor da Terra Nua pelo valor constante da tabela do SIPT em virtude do contribuinte não ter apresentado laudo técnico.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, e dos embargos de declaração, *verbis*:

“Acórdão nº 2101-002.595

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA é obrigatória desde o exercício de 2001 para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 170, § 1º, na Lei nº 6.938/1981.

No presente caso, a autuação decorrente de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de reserva legal deve ser mantida em virtude do contribuinte não ter apresentado Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.

No caso, os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte tem oportunidade de produzi-los e não toma qualquer procedimento.

MULTA CONFISCO ILEGALIDADE O julgador administrativo não tem competência para apreciar questões suscitadas quanto à validade da legislação tributária, cabendo apenas cumprir a determinação legal.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). MODIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS MÍNIMAS ABNT.

O Valor da Terra Nua VTN constante do SIPT, válido para fins de arbitramento, pode ser alterado quando o contribuinte apresenta Laudo

Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência (NBR 14.653/04 da ABNT).

RESERVA LEGAL. ADA. MITIGAÇÃO.

Reconhece-se a Reserva Legal que tenha sido averbada tempestivamente em decorrência de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta expedido pelo órgão ambiental estadual da situação do imóvel.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, em afastar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência, para verificação de provas não juntadas aos autos e referidas na sustentação oral, vencidas as Conselheiras Mara Eugênia Buonano Caramico e Eivanice Canário da Silva, (b) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e (c) por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para (i) considerar o valor da terra nua do imóvel em questão no montante de R\$ 8.073.597,00, e (ii) considerar como Reserva Legal a área averbada de 253,80 ha (fl. 68), vencido o conselheiro relator, Eduardo de Souza Leão, que votou por dar provimento em parte em menor extensão. Designada para redação do voto vencedor a conselheira Maria Cleci Coti Martins.

Acórdão de Embargos n.º 2401-005.421

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso, os elementos colhidos no curso do procedimento fiscal de diligência, registros de matrícula de imóveis, demonstram que a contradição apontada restou devidamente esclarecida.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada.

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda de e-fls. 546/557:

“O processo foi encaminhado à PGFN em 21/11/14 (fls. 373). De acordo com o disposto no RICARF, Anexo II, artigo 79, § 2º, a intimação presumida da Fazenda

Nacional ocorreria em 21/12/14. Mas, em 15/12/14 (fls. 377), a PGFN opôs, tempestivamente, Embargos de Declaração (fls.374/376), por contradição no julgado, que foram acolhidos através do Despacho de fls. 404/405. Na sequência, foi proferida a Resolução n.º 2401-00521 (fls. 406/409) para a verificação de prova acostada aos autos e posteriormente, exarado o Acórdão de Embargos (fls. 503/509).

O processo foi novamente encaminhado à PGFN em 21/5/18 (fls. 510), a intimação presumida ocorreu em 20/6/18, sendo que ainda em 19/6/18 (fls.544), a Fazenda Nacional apresentou o presente Recurso Especial (fls.511/543), dentro do prazo de quinze dias estabelecido pelo RICARF, anexo II, artigo 68.”

04 – Foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional apenas em relação a matéria sobre o VTN e em suas razões a Fazenda Nacional em síntese alega naquilo em que foi dado seguimento:

a) Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996;

b) O valor da terra nua deve corresponder ao valor de mercado na data do fato gerador, conforme previsão legal. Orientações quanto ao valor que deve ser considerado para a terra nua constam dos manuais elaborados pela Receita Federal;

c) O valor contábil do imóvel não reflete, necessariamente, o valor de mercado em cada Exercício e, assim, o valor do imóvel registrado na contabilidade da empresa não é prova efetiva para apuração do VTN na data do fato gerador do ITR;

d) O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados;

e) O laudo apresentado pela contribuinte em atendimento à intimação fiscal foi rejeitado pela autoridade lançadora, que apontou deficiências nele encontradas, inclusive quanto a não observar determinações contida em norma da ABNT. O contribuinte não apresentou outro laudo para suprir as deficiências citadas na autuação;

f) Assim, apesar dos questionamentos da contribuinte, é mister reconhecer que não foi apresentada comprovação que justifique reconhecer que o VTN efetivo do imóvel é menor do que o considerado pela fiscalização e, portanto, não há justificativa para sua alteração;

g) Diante do exposto, conclui-se que a decisão recorrida merece reforma devendo ser restabelecido o lançamento em sua integralidade.

05 – Por sua vez a contribuinte foi intimada por A.R. em 26/06/2019 (e-fls. 589/592) do acórdão recorrido, da decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, e apresentou contrarrazões com as seguintes afirmações:

a) esclarece que não consta do v. acórdão recorrido que o laudo não atende as normas ABNT.

b) Com efeito, ele apenas afasta, hipoteticamente, a alegação da Fazenda quanto à necessidade de atender tais requisitos;

c) o laudo de avaliação apresentado pelo Recorrente que fundamentou o v. acórdão recorrido foi elaborado com base nas normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT.

d) alega que De acordo com o item "5 - Critérios de avaliação da terra nua", extraído da página 6 do referido laudo (fls. 94 dos presentes autos), "foram atendidas as recomendações da Norma NBR 14653-3 - Norma para avaliação de imóveis rurais da associação brasileira de normas técnicas – ABNT e que Na mesma página, consta no laudo a confirmação da adoção de uma sistemática de apuração do valor da terra nua em cumprimento aos requisitos da NBR 14.653 - Parte 3, a qual se trata de uma norma emitida pela ABNT.

e) afirma também, que às (fls. 98), o laudo informa que a coleta de dados de valores de mercado também obedeceu a NBR 14653 - parte 3, e também apresentado o enquadramento do laudo de avaliação para fins de cumprimento da Norma 14653-3 quanto à fundamentação.

f) é apresentada a classificação do laudo quanto ao grau de precisão da estimativa de valor, utilizando tais critérios, conclui o laudo que, com base nas premissas constantes da referida Norma ABNT, o grau de fundamentação e de precisão do laudo de avaliação do imóvel é II.

g) é apresentada a classificação do laudo quanto ao grau de precisão da estimativa de valor e utilizando tais critérios, conclui o laudo que, com base nas premissas constantes da referida Norma ABNT, o grau de fundamentação e de precisão do laudo de avaliação do imóvel é II.

h) não há o que se falar em ausência de atendimento de tais normas quando o próprio laudo demonstra que elas foram atendidas e ainda que assim não fosse, o que apenas se admite para fins de argumentação, a jurisprudência desse e. CARF já pacificou o entendimento segundo o qual o laudo técnico deve atender apenas os requisitos essenciais das normas ABNT, citando o Ac. 2101-000.510 e finaliza deve ser mantido o v. acórdão recorrido com relação ao Valor da Terra Nua constante do laudo de avaliação, elaborado em consonância com as normas expedidas pela ABNT.

06 – Houve interposição de recurso especial pelo contribuinte, contudo, negado seguimento. Sendo esse o relatório do necessário.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9202-009.817 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10980.017410/2008-12

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e foi apresentado contrarrazões pelo contribuinte, contudo, em relação ao conhecimento entendo necessário o debate, explico.

08 – Ambos os paradigmas colacionados pela Fazenda Nacional Ac. 2201-002.321 e 302-39.396 pela sua leitura, reconhecem a necessidade da apresentação do laudo técnico constar elementos mínimos da norma da ABNT NBR 14.653/04 para ter validade a fim de modificar o VTN arbitrado pelo SIPT.

Ac. 2201-002.321

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não indica na peça de defesa os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ABRANGÊNCIA.

Somente áreas tipificadas como Área de Preservação Permanente na forma dos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 podem ser excluídas da base de cálculo do ITR.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. **LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.**

Nos termos dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, **além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.**

302-39.396

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O alegado cerceamento do direito de defesa não procede, uma vez que o laudo não foi elaborado consoante as normas técnicas da ABNT, e a perícia foi denegada pelo órgão julgador de primeiro grau de forma fundamentada, e tal juízo de valor é prerrogativa do órgão julgador, no seu caminho para a formação de sua convicção.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

PRODUTOS VEGETAIS.

Uma vez que o laudo técnico não se reporta aos exercícios do auto de infração, restou inábil para fins de comprovar a existência dos produtos vegetais declarados.

VALOR DA TERRA NUA.

Comprovada a inabilidade do Laudo, para fins de alterar o Valor da Terra Nua para abaixo do mínimo estatuído, cabe manter a tributação com base no VTN apurado pela fiscalização, a partir de valor constante no SIPT, mantido pela Secretaria da Receita Federal, com amparo no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

09 – Contudo, analisando a decisão recorrida, que nessa parte sobre o VTN, que negou provimento ao recurso de ofício, entendo que está de acordo com os paradigmas juntados pela recorrente, peço licença para a transcrição da parte do voto:

“No que diz respeito ao Recurso de Ofício perpetrado pela Delegacia de Julgamento em face da reforma parcial do lançamento, acolhendo as informações trazidas em Laudo Técnico juntado aos autos pelo próprio Contribuinte, quanto a natureza do solo do imóvel e sua aptidão agrícola, de forma a alterar o Valor da Terra Nua (VTN), concluindo por diminuir o crédito tributário lançado, não há o que se criticar em razão da verdade material revelada no citado documento.

Ora, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

***Sendo este o caso,** não há reparos a fazer na decisão a quo.*

Contudo, entendo que o mesmo Laudo traz outros dados que devem ser considerados em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação.

No tocante à utilização do SIPT, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96, entendo que somente poderá a Fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte,

como no caso, comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado conforme características do imóvel, nos termos do Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte.

Quanto ao arbitramento, aliás, admito ser legítima a utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN, desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, pois este, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Tendo em vista que, in casu, o contribuinte apresenta Laudo Técnico que apurou tal valor considerando a capacidade potencial da área em questão, entendo que esta é a grandeza que deve prevalecer.

No caso a avaliação foi feita por profissional devidamente habilitado, conforme consta na ART (fl. 88) e restou devidamente fundamentada, não sendo suficiente para desconstituí-lo a alegação de que não teria atendido a todos os requisitos da ABNT.

Nesse sentido, como o próprio contribuinte trouxe Laudo de Avaliação com informação diversa da prestada originalmente em sua declaração, entendo que deve prevalecer a verdade real e ser considerado como Valor da Terra Nua total do imóvel para o cálculo do ITR em apreço, o valor de R\$ 8.073.597,00 (oito milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais) encontrados pelo signatário do laudo (fls. 105), retificando-se, neste ponto, a autuação lavrada.”

10 – Por seu turno parte da decisão da DRJ de e-fls. 131/141 a respeito, verbis:

“Valor da Terra Nua - VTN

Com referência ao VTN, razão assiste ao contribuinte, pois de acordo com o item 6.1 do Laudo de Avaliação apresentado nos autos, constam áreas de preservação permanente e reserva legal embora a isenção não tenha sido comprovada, além das áreas utilizadas com produção vegetal e pastagens. Inclusive, já existe Acórdão no 04-14.490, de 11 de julho de 2008, da DRJ/Campo Grande/MS, no sentido de que a não comprovação das áreas isentas pela falta de preenchimento dos requisitos previstos na legislação, não descaracteriza a natureza do solo do imóvel e sua aptidão agrícola. Assim, é possível alterar o Valor da Terra Nua conforme a consulta de fl. 11, do Sistema de Preços de Terras — SIPT, da Receita Federal do Brasil, que é alimentado pelos dados estatísticos da SEAB, apresentado para a região de Guaratuba/PR, no exercício de 2006, que são os seguintes:

Aptidão Agrícola VTN/ha

Mista R\$ 9.700,00;

Mista R\$ 4.000,00;

19 Mista R\$ 1.900,00;

Mista R\$ 900,00;

Assim, considerando-se as áreas de preservação permanente e reserva legal (isenção não comprovada), no total de 8.665,5 ha (terras agrícolas inaproveitáveis e não mecanizáveis), e as áreas utilizadas com benfeitorias, pastagens e com produtos vegetais (mecanizáveis), no total de 440,0 hectares.

Alocando-se os valores aos respectivos tipos de terras (consulta à fl. 11), temos: 8.665,5 ha x R\$ 900,00 = R\$ 7.798.950,00 ; 440,0 ha x R\$ 1.900,00 = R\$ 836.000,00, cujo total corresponde a R\$ 8.634.950,00.

Assim, ficam alterados os seguintes itens do lançamento: VTN tributável para R\$ 8.634.950,00; Imposto Devido para R\$ 1.726.990,00; Diferença de Imposto Apurada (Apurado — Declarado) para R\$ 1.726.610,73.

11 – Talvez o que tenha originado a questão quanto a interposição do recurso especial seja a passagem no voto, inclusive destacada pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 546/557, indicando que:

“Com efeito, se vê que o acórdão recorrido entendeu que quanto à utilização do Sistema de Preços de Terra -SIPT, o contribuinte comprovou que o valor arbitrado foi superior ao valor correto e adequado com base nas características do imóvel, nos termos do Laudo Técnico que apresentou. O voto condutor do acórdão, nesse assunto, disse que o contribuinte apresentou Laudo Técnico que apurou um valor considerando a capacidade potencial da área em questão e que deve prevalecer, pois a avaliação foi efetuada por profissional devidamente habilitado, de acordo com o que consta da ART, que também está fundamentada e que o fato de não atender a todos os requisitos da ABNT, não são suficientes para desconstituí-lo. Colaciono a seguir excerto do voto sobre a questão:

‘Tendo em vista que, in casu, o contribuinte apresenta Laudo Técnico que apurou tal valor considerando a capacidade potencial da área em questão, entendo que esta é a grandeza que deve prevalecer.

No caso a avaliação foi feita por profissional devidamente habilitado, conforme consta na ART (fl. 88) e restou devidamente fundamentada, não sendo suficiente para desconstituí-lo a alegação de que não teria atendido a todos os requisitos da ABNT. (grifei)

Nesse sentido, como o próprio contribuinte trouxe Laudo de Avaliação com informação diversa da prestada originalmente em sua declaração, entendo que deve prevalecer a verdade real e ser considerado como Valor da Terra Nua total do imóvel para o cálculo do ITR em apreço, o valor de R\$ 8.073.597,00 (oito milhões, setenta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais) encontrados pelo signatário do laudo (fls. 105), retificando-se, neste ponto, a autuação lavrada.’

De outra banda, do exame dos paradigmas se vê que ambos entenderam que o laudo técnico para fins de apuração do VTN deve, obrigatoriamente, obedecer às regras da ABTN - Associação Brasileira de Normas Técnicas, acompanhado de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade técnica, devidamente

registrada no CREA. Na falta de laudo válido o Fisco age acertadamente ao arbitrar o VTN com base no SIPT.”

12 – Contudo, avaliando o contexto da decisão na íntegra que negou provimento ao recurso de ofício, e a parte destacada no item 09 acima no voto, entendo que a decisão recorrida, reconheceu que o laudo apresentado às e-fls. 87/129 está de acordo com as normas da ABNT, e portanto, não há divergência a ser tratada no presente caso.

13 – Apesar de apresentados embargos de declaração por parte da Fazenda Nacional às e-fls. 374/376, não teve por objeto a verificação de eventual contradição existente no acórdão quanto a esse ponto.

14 – A admissão do recurso especial, no meu entender, se fosse o caso, seria para revisitar matéria fática probatória já avaliada pela Turma Ordinária, que no caso é soberana quanto a essa análise, enquanto o julgador da instância especial deve se ater aos fatos delineados pela instância *a quo*, e por isso, entendo por não conhecer do recurso especial interposto.

Conclusão

15 - Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso